



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

PROTOCOLO Nº: 01-163646/2025

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - SMOP - UTAG.

ASSUNTO: APROVAÇÃO JURÍDICA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ART. 53 DA LEI 14.133/21.

PARECER Nº: 4826/2025

A(o); SMOP-4G

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - OBRA. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. ANÁLISE JURÍDICA DISPOSTA NO ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. REGULARIDADE JURÍDICA FORMAL DO PROCESSO. RESSALVAS CONDICIONANTES.

DA CONSULTA.

1. Trata-se de pedido de análise jurídica pela UTAG/SMOP, mov. 50.1, de processo licitatório na **modalidade concorrência eletrônica** do tipo **menor preço global**, com **regime de contratação integrada**, de empresa ou consórcio de empresas, com vistas à *elaboração Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e complementares e execução da obra da Nova Unidade Básica de Saúde do Caximba, do Programa Gestão de Risco Climático - Bairro Novo do Caximba*, minuta de edital de mov. 49.2.
2. A contratação tem valor máximo estimado de **R\$ 9.171.012,04** (nove milhões, cento e setenta e um mil, doze reais e quatro centavos).

DO RELATÓRIO.

3. Constam nos autos os seguintes principais documentos instrutórios:



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

- a. Ofício nº 022/2025 UTAG – **AFD** para abertura do procedimento licitatório (mov.1.1)
- b. Designação de Agente de Planejamento, portaria nº 05 (mov.3.1 e 3.2)
- c. Estudo Técnico Preliminar – ETP (mov. 3.3)
- d. Resumo dos orçamentos, Orçamentos, composição de preços unitários, relatório de pesquisa de mercado, composição de encargos sociais e de BDI, cronograma físico financeiro, (mov. 5.1 a 5.16)  
**Ausente ART do orçamentista.**
- e. Análise Técnica nº 119 / 2025, UTACC (mov. 5.17)
- f. Indicação de dotação orçamentária (mov. 12.1)
- g. Designação de agente operador do certame e equipe de apoio, Designação de gestor e suplente, Designação de fiscal e suplente (mov. 13.1 a 13.4)
- h. Designação de gestor e suplente pela Secretaria Municipal de Saúde/ SMS (mov. 27.1)
- i. Deliberação financeira (mov. 33.1)
- j. Ata do conselho de gestão e responsabilidade Fiscal na SMF, com aprovação da despesa (mov. 34.1)
- k. Autorização para licitar nº 4.638 e indicação de dotações orçamentárias, pelo ordenador de despesas na SMS (mov. 38.1)
- l. Pranchas, certidões, **Anteprojeto**, levantamentos topográficos, memorial descritivo, (mov. 45.1 a 45.6)
- m. RRTs, TRT e declaração técnica de conformidade do anteprojeto com o art. 6º inciso XXIV da lei 14.133/21, (mov. 45.7 a 45.9)



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

- n. Apenso Protocolo: 04-062500/2025 - Parecer sobre iluminação pública - OPIP e Dispensa sobre projetos de iluminação pública (mov. 46.1)
- o. Licença Ambiental Prévia e Parecer Técnico (mov. 47.1 e 47.2)
- p. Designação de Fiscal e Suplente de Projetos Fase 1 (47.3)
- q. Declaração de autoria de Estudo técnico preliminar **-ETP**, Termo de referência **-TR**, minuta de edital e de contrato, com a ART do agente de planejamento (mov. 47.4 e 47.5)
- r. Justificativa para adoção do regime de execução por contratação integrada (mov. 55.1);
- s. Justificativa da contratação e outras declarações e indicações sobre o certame, incluindo a justificativa para inclusão de veículo para a fiscalização das obras (mov. 47.9). **Neste ponto, ressalvamos** que tal medida se trata de transferência de uma despesa que é de responsabilidade da Administração Pública para o particular contratado não tendo relação direta com o objeto o que é vedado pela Legislação e pelos Tribunais de Contas. Portanto, deve ser ponderado pelo gestor público o alto risco de tal prática e, decidido pela autoridade na SMOP, a exclusão deste item da planilha ou outra decisão fundamentada, sob sua responsabilidade. Análise com Base no Acórdão TCU nº 2.433/2009 - O Tribunal de Contas da União, no referido acórdão, ao analisar um edital de licitação, considerou irregular a exigência de que a empresa contratada fornecesse veículos para a fiscalização do contrato por parte da Administração. A Corte de Contas determinou a exclusão dessa exigência do edital. \*(Mesmo sentido, item II.2.4 do TCE-MG - RO: 997657, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 13/12/2017, Data de Publicação: 15/02/2018). \*(Entendeu possível, mediante justificativa: TCE-PR 5064015, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/05/2020).
- t. Aprovação de minuta de edital pela Coordenação da UTAG/SMOP (mov. 47.10)
- u. Termo de Referência e sub anexo, com **Matriz de riscos** (mov. 49.1 e 49.2)
- v. Minuta de edital (mov. 49.3 e 49.4)



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

w. Minuta de contrato, anexa ao edital (mov. 49.4)

Informação UTAG / DAF (mov. 49.4): *Embora esta ação faça parte do Projeto Gestão do Risco Climático do Bairro Novo do Caximba, não há minuta de edital disponibilizada pela AFD para este modelo de contratação, sendo que neste caso, foi utilizado como base um edital padrão comumente utilizado na Prefeitura. Ressaltamos ainda, que esta minuta de edital foi recentemente empregada no processo licitatório do Subprograma de Habitação do BID, através do processo número 01-112953/2025, contendo parecer jurídico emitido por este Departamento. Importante salientar que esta licitação deverá ser publicada pela SMOP e que a ordenação da despesa ficou a cargo da Secretaria Municipal da Saúde.*

É, em síntese, o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

**Preliminarmente.**

4. Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do Decreto Municipal nº 700/23, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº14133/21:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e*

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

*compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

5. Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art.74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.
6. Presume-se que a fase de planejamento e estudos preliminares para a presente contratação foram devidamente norteadas pelos dispositivos previstos no Título II, capítulo I, II, do Decreto Municipal n.º 1.206/2023, os quais devem ter sido considerados pela equipe responsável.

**Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual.**

7. Conforme o rito trazido pelo art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).
8. O art. 18 da Lei Federal nº14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

9. Há e se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art. 34 do Decreto Municipal nº 2.193/23 (competências).

10. No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art.18 do Decreto Municipal nº 700/23 (regulamento geral), considerando-se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº 1.206/23 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº 385/23 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº 680/24 (iluminação pública).

11. Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

12. Quanto a sequência dos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, em especial o Decreto Municipal n.º 1.204/2023, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar - ETP, após o Termo de Referência - TR e, posteriormente, o Edital. **Frisamos que tais documentos, ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, no Decreto Municipal n.º 1.206/23 e outras normativas aplicáveis.**

13. Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

Decreto Municipal n.º 1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a existência e juntada formal nestes autos, conforme relatório de item 3, em especial, citamos:

14. Quanto à **matriz de riscos** (inciso VII, art. 35), e de acordo com o disposto no art. 22 da Lei n. 14.133/2021, o edital poderá (e não "deverá") contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. Contudo, consoante dispõe o § 3º do referido artigo: *“quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos”*.
15. No presente caso, tratando-se *de contratação integrada*, é obrigatório constar a **matriz de riscos**. Considerando que o regime de execução escolhido implica em elaboração dos projetos básico e executivo pelo contratado, é fundamental que o setor técnico competente se atente ao conteúdo da matriz de risco e proceda à repartição adequada dos riscos, de modo a não imputar à Administração Pública a responsabilidade por risco que não possa ser por ela mitigado/controlado.
16. Foi juntado o supracitado documento no Termo de Referência como inserto em *subanexo* do TR, (fls. 64), mov. 49.2.1. Consta ART do documento, mov. 47.5. **Asseveramos** que não compete a este órgão consultivo a análise dos aspectos meritórios da alocação dos riscos.
17. Já o Estudo Técnico Preliminar (**ETP**) considera-se o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 2º do Decreto Municipal n.º 383/2023).

18. **O Decreto Municipal n.º 1.206/2023, dispõe sobre os passos a orientar o gestor na fase de planejamento, culminando com a elaboração do ETP, nos termos dos art. 28 a 33, o que presume-se tenha sido percorrido pelos agentes envolvidos.**

19. No §1º art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos- NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

20. No artigo 30, incisos e parágrafos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP. **Asseveramos** que os elementos devem ser considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, **em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência frente ao caso concreto/preensão.**

21. Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios no ETP **não** sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles: *\*descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; \*estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos*

**49 ANOS**  
 PROCURADORIA-GERAL  
 DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
 (41)3350-9708

*que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; \*estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; \* justificativas para o parcelamento ou não da contratação; \*posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*

22. Infere-se dos autos, mov. 3.3, que o documento ETP aprovado pela autoridade possui minimamente os elementos supracitados e os ditados pelo Decreto Municipal n.º 1.206/23 devendo sua definição e juntada dos anexos citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias sem análise de seu mérito. Veja-se:

*Art. 30. A equipe técnica do órgão promotor responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deverá realizar vistoria in loco da área onde se pretende executar a obra, serviço de engenharia e/ou arquitetura, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o estudo, o qual deve conter os seguintes elementos, no que couber:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerada sob a perspectiva do interesse público, a natureza e finalidade da obra ou serviço de engenharia ou arquitetura; (Item 2)*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de*

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

*contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (item 3)*

*III - requisitos da contratação; (item 4)*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, quando for o caso, de modo a possibilitar economia de escala; (item 5)*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; (item 6)*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (item 7)*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; (item 8)*

*VIII - análise técnica e justificativa sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento da contratação; (item 9)*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos*

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

*humanos, materiais e financeiros disponíveis; (item 10)*

*X - outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato; (item 11)*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; (item 12)*

*XII - observância dos incisos XXIII a XXXVII do art. 14 deste Decreto. (XXIII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XXIV - a localização do empreendimento; XXV - o croqui da área com as características e dimensões necessárias, com as coordenadas georreferenciadas, de modo a se obter a conformação geométrica com medidas e demais características, e indicação do norte geográfico; XXVI - a conformação altimétrica, quando for o caso; XXVII - a documentação fotográfica da área onde será construída a obra de engenharia e/ou arquitetura; XXVIII - a identificação do terreno e de sua titularidade; XXIX - o programa de necessidades, na forma deste Decreto; XXX - a existência de serviços públicos, no caso de obras de edificações; XXXI - a estimativa dos preços dos estudos, projetos, da preparação da área, da obra, considerando para fins de planejamento orçamentário e financeiro, inclusive possíveis reajustes; XXXII - a avaliação prévia de impactos de vizinhança, quando exigida pela legislação; XXXIII - a avaliação prévia de tráfego, no caso de vias terrestres; XXXIV - o estudo de viabilidade, nos termos deste Decreto; XXXV - análise a respeito das escolhas técnicas*

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

*referentes a economicidade da manutenção do empreendimento;  
XXXVI - levantamento das alternativas, metodologias e a  
justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a  
contratar; XXXVII - posicionamento conclusivo sobre a  
adequação da contratação para o atendimento da necessidade a  
que se destina.) (itens 13 e 14)*

23. **Ressalvamos** que neste ponto, deve o agente de planejamento justificar os elementos não constantes do documento de mov. 3.3, no que couber.
24. Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 34, VIII, "b" do Decreto nº 2.193/23.
25. Em se tratando de obra, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/23 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.
26. No caso em exame, foi evidenciada a ART em nome do engenheiro civil responsável e subscritor do ETP e declarada a anuência da autoridade no mesmo documento.

**Termo de referência e anteprojeto.**



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

27. O Termo de Referência está previsto no art. 18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts. 35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23.
28. Quanto ao referido documento técnico, TR, constante no mov. 49.1 e 49.2 34.1, observa-se que foi assinado pelo agente de planejamento e parece contemplar os requisitos<sup>1</sup> trazidos pelos dispositivos regulamentares acima mencionados.
29. Consta nos autos o **anteprojeto**, mov. 45.4, o qual, segundo conceito da lei de licitações, **é a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico. Ressalvamos** deve o mesmo conter no mínimo o seguintes elementos, o que deve ser atestado pelo responsável técnico antes da licitação: **a)** demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado **b)** condições de solidez, de segurança e de durabilidade **c)** prazo de entrega; **d)** estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível; **e)** parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade; **f)** proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia; **g)** projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta; **h)** levantamento topográfico e cadastral **i)** pareceres de sondagem; **j)** memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

30. Tratando-se de contratação integrada, é indispensável que o poder público seja criterioso na elaboração do anteprojeto, pois lá constarão os elementos necessários à elaboração dos projetos básico e executivo, indispensáveis ao sucesso da obra pretendida
31. Foi declarado pelo agente de planejamento, mov. 47.9, que: *Declaramos para os devidos fins que o Município de Curitiba disponibiliza para o certame licitatório os Anteprojetos, devidamente validados pelos seus entes competentes, nos termos do Art. 46, da Lei 14.133/21. Em definição, de acordo com o inciso XXIV do Art. 6º da Lei 14.133/2021, o Anteprojeto como peça técnica contendo todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico e executivo. O Anteprojeto disponibilizado aos licitantes atende por completo as necessidades técnicas para instrução do processo licitatório e execução do objeto, da mesma forma que os demais elementos técnicos do certame, sob sua responsabilidade.*
32. Para SANTOS<sup>2</sup>, como regra geral, a licitação de uma obra ou serviço de engenharia deve ser precedida da elaboração do projeto básico e do projeto executivo. O projeto básico é constituído pelo conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado e na integralidade, a solução técnica no plano de obras ou serviços de engenharia. Já o **anteprojeto de engenharia**, é constituído por um conjunto de informações, elementos técnicos e documentos que servirão para a definição da melhor e mais adequada solução técnica, inclusive sob a premissa da avaliação da viabilidade técnica, econômica, social, financeira, orçamentária e ambiental. Trata-se, assim, de providência que antecede a elaboração do projeto básico. No sistema da Lei nº 14.133/2021 há uma outra função para o anteprojeto de engenharia, a de servir de referência para a elaboração do projeto básico, por parte do **contratado**, quando o **regime de execução** escolhido para o **contrato** for o de **contratação integrada**.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

32.1. Nos termos do disposto no art. 46, § 2º, “a Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de **contratação integrada**, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente”. (grifei)

33. Registra-se que a análise acerca da suficiência dos documentos para os fins a que se destinam não se inclui no presente parecer. Ainda que seja possível constatar que a maioria dos componentes do anteprojeto estejam atendidos na documentação dispersa acostada ao processo, **é recomendável que o setor, em peça técnica unificada, promova a integralidade das partes que formam o anteprojeto, atendendo a todos itens do rol constante do art. 6º, XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e os indicados no item 29 deste opinativo, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar posteriores questionamentos pelos órgãos de controle.**

**Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento, regime de execução, prazos contratuais e divisão do objeto.**

34. Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em especial da declaração do agente de planejamento no mov. 55.1, que o objeto definido no presente processo licitatório tratam da *execução de serviços/obras comuns* de engenharia.

36. Em conformidade com o art. 6º, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

Municipal n.º 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

*Art. 58. Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (...)*

37. A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº 14.133/21, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).

38. Daí a necessidade da área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021.

39. Nas descrições do objeto contidas nos autos, em vários documentos se menciona a *execução de serviços* comuns de engenharia, adequada portanto, a modalidade escolhida.

40. Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 37). Doutra banda, a Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, “b”), ao definir o que seria *serviço especial* de engenharia (não comum), traz o conceito de "alta heterogeneidade ou



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP**  
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
 (41)3350-9708

complexidade".

41. Quanto a definição de obra comum de engenharia trazemos a valiosa ponderação de JARDIM<sup>3</sup>:

*Como já situado – de forma intencional, ou não – não foi albergado o conceito de “obras comum de engenharia”. A alternativa mais sinérgica é buscar um paralelismo entre obra comum de engenharia, com serviço comum de engenharia. Nessa assertiva, o conceito de obra comum seria o seguinte: “Obra comum – aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. O conceito, além de impreciso, está dissociado da realidade. A grande diferença, em termo de especificações, entre uma obra ou serviço especial de um serviço comum está no fato de a sua especificação não poder ser encontrada simplesmente em um catálogo ou em uma “prateleira”. A especificação também precisa ser “dimensionada”; trata-se de uma descrição específica, impassível de ser múltiplas vezes replicada; e daí a necessidade de um projeto básico, para além de um termo de referência. Como já dito, no mais das vezes, mesmo obras comumente exigem uma descrição e caracterização única para a sua perfeita definição e “especificações usuais de mercado” não tem o poder de conceituar uma “obra comum”.*

*Explore-se, nessa lógica, os termos “heterogeneidade” e “complexidade”. Obras heterogêneas demandam, também, uma heterogeneidade de demonstração de experiências, em face dos materiais, equipamentos e métodos construtivos exigíveis. Nessa tônica, obras especiais podem ser tidas como obras heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.*



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

(...)

*O presente artigo serviu-se do paralelismo entre os termos definidos em lei para bens e serviços comuns e serviços especiais de engenharia, aliado a princípios licitatórios – eminentemente relativos à habilitação –, e fundamentalmente a aspectos técnicos da engenharia e arquitetura, para propor uma concepção objetiva e instrumental para uma obra comum de engenharia.*

***Obras comuns são as obras corriqueiras; representam a maioria. Seus métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a respectiva feitura são frequentemente empregados naquela região e se apresenta apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis. A maior parte das obras têm de ser classificadas como tal.***

***Obras comuns seriam as obras não especiais . Por sua vez, obras especiais de engenharia seriam aquelas heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incômundos para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.***

*Todavia, ao reconhecer que em um “objeto obra” é formado por diversos subsistemas e que inexistem, em princípio, a homogeneidade de complexidade nesses diversos subsistemas que compõem uma obra, necessário estabelecer qual fração desses subsistemas teriam o poder de carrear o rótulo de “especial” para a obra inteira.*

*Levando em conta o texto licitatório afeto à habilitação técnica, bem como os princípios respectivos aplicáveis, propôs-se que obras comuns de engenharia são aquelas corriqueiras, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo*

**49 ANOS**  
 PROCURADORIA-GERAL  
 DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
 NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
 (41)3350-9708

*de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial. Por sua vez, obras especiais de engenharia são aquelas que cuja parcela de experiência exigida nos atestados de capacidade técnica refiram-se a obras, sistemas ou subsistemas construtivos heterogêneos, complexos, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.*  
 (grifei)

42. Ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art. 18, I, alínea q), o que parece ser obra e serviços comuns de engenharia, conforme mov. 49.2 item 6.1.

43. Em sendo **obra e serviços comuns** de engenharia, a modalidade concorrência é a adequada, (art. 41, §2º do Decreto Municipal nº 385/23).

44. Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma eletrônica, em conformidade com o disposto no art. 17, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, bem como art. 5º do Decreto Municipal nº385/23, a seguir transcrito:

*Art. 5º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.*

*§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de*



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

*validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.*

*§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).*

45. Quanto ao tema, pertinentes, ainda, os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

*A concorrência destina-se a promover a contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. No tocante às compras e serviços, é cabível a concorrência quando não se caracteriza um objeto comum.*

*Serviços e obras de engenharia*

*Os serviços e obras de engenharia caracterizam, como regra, objeto não comum. Assim se passa porque cada serviço de engenharia ou obra refletem as circunstâncias do ambiente em que são realizados, sendo essencial avaliar a identidade do particular e evitar seleção decorrente de lances decrescentes sucessivos.*

*No entanto, admite-se a adoção do pregão para os serviços de engenharia comuns, que são aqueles que comportam padronização em vista das circunstâncias.*

*Portanto, as definições teóricas quanto aos serviços de engenharia comuns precisam ser avaliadas em conjunto com situação fática para verificar o cabimento ou o não do pregão.. (grifei)*

46. Assim, é possível concluir que a concorrência é modalidade licitatória utilizada na contratação de **obras** e serviços de engenharia, à exceção dos serviços comuns, que admitem licitação via "pregão".



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

47. Conforme o art. 29 da Lei Federal n.º 14.133/21 e art. 59 do Decreto Municipal nº 385/23, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art. 17 do referido diploma legal.

48. O modo de disputa **aberto** está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso posto em que o critério de julgamento não é técnica e preço.

49. O **regime de execução** da obra foi definido e justificado formalmente no mov. 55.1, como **Contratação Integrada**. Neste ponto nos cabe registrar o que segue.

50. A contratação integrada foi prevista, inicialmente, no Decreto Federal n. 2.745/1998, restrito ao âmbito da *Petrobrás*. Posteriormente, foi consolidada pela Lei n. 12.462/11 (Lei do RDC), inspirando a contratação semi-integrada, prevista, inicialmente, pela Lei n. 13.303/2016 ("Lei das Estatais"). Mais recentemente, a modalidade foi consignada na Lei n. 14.133/21. Vejamos:

*Art. 6º. (...)*

*XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final*

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

*do objeto;*

51. Importante salientar que ante a ausência de previsão expressa na Lei n. 14.133/2021 quanto à necessidade do objeto ser ou não complexo para a administração poder adotar tal regime, **a doutrina parece ainda divergir sobre o tema sobre o cabimento do regime em objetos sem complexidade.**

52. JUNKES<sup>5</sup> entendeu o seguinte:

*O fundamento que inspirou a contratação integrada, portanto, foi o de permitir que a Administração se beneficie da atuação dos particulares que poderão, nesses casos excepcionais, gozar de ampla liberdade para elaborar o projeto básico e executivo de acordo com as metodologias e critérios que lhes pareçam mais adequados para executar o objeto. É por isso que, na contratação integrada, a obrigação imposta ao Poder Público se restringe à elaboração do anteprojeto de engenharia que forneça, de forma clara e tanto quanto possível completa, a descrição do problema e da solução respectiva que são esperados com a execução do contrato.*

*Não por outro motivo, mesmo que a Lei n° 14.133/2021 não tenha disciplinado o tema com a clareza e detalhamento necessários, sua interpretação sistemática e finalística não permite construir outra conclusão senão aquela que afirma que o **cabimento da contratação integrada é excepcional, restrito aos casos em que as complexidades do objeto, que pode ser executado de diversas***



*formas distintas, torna inconveniente o estabelecimento prévio dessas questões no projeto básico, justificando que essas definições sejam realizadas pelos próprios licitantes, que se encarregarão de elaborar tal projeto.* (grifei)

53. Segundo BONATTO<sup>6</sup>, a síntese dos requisitos afetos a tal regime são dados pela lei e **o regime seria aplicado sem necessidade do objeto ser complexo:**

(...)

1. *O conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro devem ser submetidos à aprovação da Administração (§ 3º do art. 45);*

2. *O edital e o contrato devem prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público (§ 4º do art. 46), quando for o caso;*

3. *O prazo mínimo para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital de licitação é de 60 (sessenta) dias) (alínea “c” do inciso II do art. 55);*

4. *Nas licitações, a utilização de preços unitários é admitida exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar posterior e excepcional aditamento do contrato (§5º do art. 56);*

5. *Caso o valor global seja expressivamente superior aos preços referenciais de mercado estará caracterizado o sobrepreço (inciso LVI do art. 6º);*

6. *A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico, bastando a elaboração de um anteprojeto de engenharia e arquitetura (§2º do art. 46);*



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP**  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

Prefeitura de  
**CURITIBA**

7. *O contratante avalia a adequação do anteprojeto em relação aos parâmetros definidos no edital e em conformidade com as normas técnicas (§3º do art. 46);*

8. *As alterações no anteprojeto são vedadas, de forma que a qualidade ou a vida útil do empreendimento não sejam reduzidas (§3º do art. 46);*

9. *A responsabilidade integral pelos riscos associados ao projeto básico é do contratado (§3º do art. 46);*

10. *É vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos casos em que a Lei especificar (art. 133);*

11. *Deve haver a definição dos objetivos a serem atendidos e dos requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros a serem alcançados, de acordo com as finalidades da contratação (inciso III do art. 171);*

12. *A conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado deve ser perquirida, considerando-se, inclusive, a dimensão geográfica do empreendimento (inciso III do art. 171);*

13. *Há obrigatoriedade da matriz de riscos (§3º do art. 22), inclusive contendo os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução do projeto básico, sendo responsabilidade do contratado (§4º do art. 22);*

14. *Sempre que necessário, e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preços deve ser baseada em orçamento sintético, conforme a Lei exige. A utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada, baseada em outras contratações similares, deve ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto (§5º do art. 26).*

54. Arremata ainda o autor:

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

(...)

*O que se depreende da Lei é que, quando a Administração quer resolver um problema para o qual já tem a solução, mas não conhece meios para sua efetivação, deve adotar o regime de contratação integrada. Assim, o mercado da engenharia e arquitetura engendrarão esse meio, com liberdade e responsabilidade pela escolha.*

(...)

*Na Lei nº 14.133/2021, não se vê óbice que esse regime de empreitada seja utilizado para construir escola, creche, posto de saúde, hospital, via pública, rodovia, biblioteca, entre outras obras do cotidiano da arquitetura e da engenharia. Porém, o contratado, com quaisquer meios escolhidos por ele, deve buscar atingir o resultado desejado pela Administração e descrito no anteprojeto de engenharia e arquitetura.*

(...)

*O que se busca com a contratação integrada não é a solução para um problema, mas sim os meios para atingir o resultado de uma solução posta. Este resultado está previsto no anteprojeto de engenharia e arquitetura. Os meios (sistema construtivo, materiais, metodologia construtiva etc.) quem define é o contratado. Se depreende da Lei nº 14.133/2021 que o resultado pode ou não ser alcançado com inovação tecnológica ou técnica, com diferentes tecnologias, ou com tecnologias de domínio restrito no mercado. O que importa para a Administração, que já tem a solução para o seu problema, é o atingimento de um resultado pré-estabelecido.*



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

Prefeitura de  
**CURITIBA**

*Como conclusão, verifica-se que a lei nº 14.133/2021 não é o igual ao que se viu na Lei do RDC e na Lei das Estatais. Mudou! Tudo muda o tempo todo no mundo, inclusive os regimes de empreitada. A contratação integrada também mudou. Vale aqui o que presenteiam, Nelson Motta e Lulu Santos na música “Como uma Onda”:*

*Não adianta fugir  
Nem mentir  
Pra si mesmo agora  
Há tanta vida lá fora  
Aqui dentro sempre  
Como uma onda no mar  
Como uma onda no mar  
Como uma onda no mar  
Como uma onda no mar.*

*Nada como uma onda depois de outra, depois de outra, outra ...  
(grifei)*

55. Ainda, para TORRES<sup>7</sup> a contratação integrada estimula as empresas a buscarem nas propostas apresentadas reduzir custos e trazer novas técnicas, novas metodologias, novas tecnologias. Por outro lado, é interessante que o contratante traga, como previsão no contrato, a forma de acompanhamento e controle sobre o que está sendo realizado pelo contratado, pois o regime de contratação integrada diminui sua capacidade de controlar o que de fato será realizado, uma vez que não foi ele quem desenvolveu o projeto básico. Nessa nova sistemática, há a redução do domínio sobre o que foi desenvolvido ou, ao menos, sobre a forma de desenvolver determinada solução.

56. O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 dispôs no seu art. 67, que a escolha do regime de execução deve estar técnica e economicamente justificada nos autos.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

Prefeitura de  
**CURITIBA**

57. Consta justificativa técnica formal nos autos para a adoção do regime de contratação integrada, mov. 55.1, sob responsabilidade do agente subscritor. Salienta-se que foi mencionado constante nos autos a demonstração dos requisitos presentes e aptos a permitir a adoção de tal regime.

58. Infere-se dos autos, em especial diante da declaração de que o objeto se trata de obras e serviços comuns de engenharia, que a administração neste ponto, parece adotar a interpretação de que o objeto não precisa estar caracterizado como *complexo* para se adotar tal regime

59. Assim, em que pese se tratar de documento eminentemente técnico de engenharia, as justificativas apresentadas **devem demonstrar** que a contratação integrada *é a solução que melhor atende ao interesse público no caso concreto*. Asseveramos que a responsabilidade pela referida justificativa, por envolver questões técnicas e mercadológicas, recai exclusivamente sobre o administrador, não tendo este opinativo o condão de ratificar opções exercidas pela Secretaria promotora, **o que deve ser avaliado pelo agente de planejamento.**

60. Nessa toada, a partir das informações técnicas colacionadas, considera-se que há viabilidade jurídica na utilização do regime de contratação integrada, previsto no art. 46, V, da Lei Federal n. 14.133/2021, **ressalvando-se que o agente de planejamento complemente a justificativa quanto a escolha da adoção do**

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

Prefeitura de  
**CURITIBA**

**regime de execução das obras comuns**, sopesando o exposto neste opinativo em relação a uma ou outra posição doutrinária apresentada e a efetiva demonstração da vantagem da adoção do regime no presente caso concreto. **Alerta-se** que a definição precisa do objeto e a justificativa adequada para as escolhas metodológicas (incluindo regimes de execução) são elementos centrais e vinculativos para a Administração, sob pena de invalidação do processo e responsabilização dos agentes públicos, (conforme se depreende da Revista TCE PR - R. dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 49, 25-33, jul./set. 2025) destaca-se que a nova Lei nº 14.133/2021 deslocou o foco para a fase preparatória da contratação, de modo que a eficiência, a isonomia e a economicidade — diretamente afetadas pela escolha do regime de execução — dependem de uma preparação robusta de Estudos Técnicos Preliminares e demais documentos correlatos.

60.1. Vale mencionar, por fim, que os Tribunais de Contas Estaduais em geral — mesmo sem acórdãos específicos — dialogam com a necessidade de avaliação técnica criteriosa sobre a complexidade e especificidade do objeto, o que pode ser uma tendência em se restringir o uso indiscriminado do regime integrado em obras simples.

61. O critério de julgamento foi definido no edital como menor preço, encontrando respaldo no art. 33, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23.

61.1. Não há imposição quanto à adoção de critério específico de julgamento para contratação integrada, permitindo-se a utilização do critério de menor preço, maior desconto ou técnica e preço.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

61.2. Conforme registra BONATTO, (BONATTO, Hamilton. Governança e gestão de obras públicas: do planejamento à pós ocupação, 2ª Ed. Curitiba/PR Estúdio UBA, 2025), o critério da técnica e preço será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela administração nas licitações para contratação de objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade e produtividade, rendimento e durabilidade, quando estas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

61.3. A combinação gera um paradoxo: a Administração precisaria da *melhor* solução técnica, mas escolhe a proposta com base apenas no *menor preço*. Isso pode criar um risco enorme de se contratar uma solução técnica medíocre ou inadequada, que, embora mais barata, pode não atender plenamente às necessidades do interesse público ou gerar custos de manutenção mais altos no futuro. doutra banda, se menciona no art. 23, § 4º da lei de licitações ao tratar da estimativa de preços para contratação integrada, pressupõe-se julgamento por preço global, ou seja, compatível com o **menor preço**.

61.4. Por essa razão, em regra o critério mais adequado e recomendado para a contratação integrada seria o de "técnica e preço". Ele permite que a Administração pondere tanto o valor da proposta quanto a qualidade da solução de engenharia oferecida, encontrando um equilíbrio entre custo e benefício.

6.1.4. Nota-se a juntada de justificativa técnica formal e conclusão do agente de planejamento quanto ao critério de julgamento para o presente objeto, ser o

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

*menor preço, mov. 47.8, sob sua responsabilidade.*

62. O **critério de aceitabilidade de preços** deve constar expressamente no edital, o que parece ter sido cumprido, nos itens 13.5 e seguintes, nos termos do Decreto Municipal n.º 1.206/23:

*Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.*

63. Para Joel de Menezes Niebuhr<sup>8</sup>, contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao cabo dos seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente.

64. Pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 111. Na contratação que prever a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.”*

65. Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender o novo prazo de execução do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. Registra-se, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elastecer o prazo de execução do objeto, nos casos em que se tenha saldo suficiente de dias de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.

66. A nova lei de licitações não previu taxativa ou exemplificativamente *causas* para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços. Verifica-se que o prazo de vigência e execução do objeto foram previstos no termo de referência e no Edital no anexo - minuta de contrato, e **devem** estar de acordo com as disposições e normas previstas no Decreto Municipal n.º 700/23 - artigo 100 para a promoção de registro de prorrogação de novos prazos de vigência e conseqüentemente de execução, o que deve ser providenciado pelo agente de planejamento, se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art. 111. **Deve ser observado** ainda sobre a

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

Prefeitura de  
**CURITIBA**

prorrogação de vigência *se dar por termo aditivo*, pois a lei não exige tal forma, sendo a prorrogação automática, podendo ser registrada por outros meios.

67. Conforme o entendimento sumulado, como regra geral, **é obrigatória a admissão da adjudicação por item**, e não por preço global, **nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto/complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes, que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

68. No caso em tela, adota a administração o agrupamento dos itens em um único LOTE, tendo a área técnica requisitante justificado a necessidade do agrupamento dos serviços, no mov. 49.2, item 3.5 do TR., assim, presume-se que a área técnica apresentou justificativa formal pertinente para adoção do critério de adjudicação *por lote*, não cabendo a este núcleo, por meio de manifestação opinativa estritamente jurídica, adentrar no mérito administrativo das razões que a levaram a escolha da contratação por preço global.

**Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação.**

69. Foi apresentada no mov. 49.2, TR, item 4.2, e mov. 47.9.

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

70. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.
71. Assim, em que pese se tratar de documento eminentemente técnico de engenharia, as justificativas apresentadas no Termo de Referência concluem que a contratação é a solução que melhor atende ao interesse público no caso concreto. Consigna-se que a responsabilidade pela referida justificativa, por envolver questões de gestão, técnicas e mercadológicas, recai exclusivamente sobre o administrador público.

### **Do Orçamento estimado.**

72. Os orçamentos, as composições dos preços e o relatório de cotações foram anexados, conforme relatório deste parecer. O valor estimado foi definido como **máximo**.
73. Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/23.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

74. Referido decreto regulamentador *traz as diretrizes para busca do valor estimado*, sendo que várias tabelas foram citadas, no mov. 5.7, conforme art. 55 e incisos de referida normativa, **o que deve ter sido observado pela área técnica.**

75. Extraí-se da declaração do setor Unidade Técnica de Composição de Custos - UTACC, mov. 5.17, **a citação das tabelas utilizadas** para a composição de custos e **que os preços praticados estão em conformidade com o mercado.** Da referida análise n.º 119/2025, da Unidade de Composição de Custos na SMOP - UTACC, constam informações acerca da metodologia da composição de custos, BDI, encargos sociais, orçamentos e tabelas oficiais utilizadas, **sendo informado, expressamente, o atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nº 700 e 1.206/2023 e Instrução Normativa nº 3/23-SMF para a elaboração dos orçamentos, ainda: (...)**

*"Também seguem anexos a este protocolo, a título de auxílio aos participantes do certame, as ferramentas em excel para elaboração dos cálculos dos Encargos Sociais (Anexos 15.1, 15.2 e 15.3) e BDI (Anexos 15.4 e 15.5). 7. Os índices mais adequados para o caso de necessidade de reajuste de preços ao contrato estão indicados nas planilhas constantes no Anexo 15.6, conforme determina a Instrução Normativa Nº 03/2023 – SMF. 8. O valor do item Administração Local da Obra se enquadra abaixo do percentual máximo sugerido pelo Acórdão 2622/2013 – TCU de 8,87%. 9. A data base do orçamento estimado é a data em que a planilha orçamentária foi assinada, conforme Decreto Municipal Nº 700/2023 – Art. 112 -*

§"

75.1 **Ressalvamos** que deve se juntada a ART do orçamentista.

**49 ANOS**  
 PROCURADORIA-GERAL  
 DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
 (41)3350-9708

76. A Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 3º e o art. 55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais. Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, *desde que não envolvam recursos da União*, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o **caput** do artigo 23, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.
77. Para a estimativa do valor devem ter sido observados os parâmetros definidos no art. 23, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, que trata do processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*(...) § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de*

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

*Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;*

*II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;*

*III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

78. Ressalta-se que a avaliação sobre a adequação do valor estimado com o praticado no mercado é tarefa que se encontra no âmbito de atribuições do gestor público, sob sua exclusiva e integral responsabilidade.

79. **Ressalvamos** que o setor responsável pela orçamentação deve justificar, no caso concreto, se o anteprojeto permite ou não (e, se permite, até que ponto o faz), a estimativa de preços baseada em orçamento sintético, de acordo com o sistema de custos a que se refere o art. 23, § 2º, I, Lei n. 14.133/21, de modo que a metodologia expedita ou paramétrica, baseada em contratações similares, seja reservada às frações do empreendimentos sem detalhamento suficiente no anteprojeto, **e ainda, que seja exigido dos licitantes ou contratados**, no



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo, conforme art. 55, § 3º e 4º do Decreto Municipal 1.205/2023.

80. Alerta-se, que se existentes recursos da União ou Estado utilizados deve haver compatibilização da orçamentação com regras específicas, art. 55, §1º, Decreto 1.206/23, devendo ser atestado pelo orçamentista o cumprimento, se **for o caso.**

81. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia e ordem legal empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

82. O art. 150 da Lei nº 14.133/21 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e *sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.*

83. A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF consta no mov. 38.1.

### **Da Minuta de Edital.**



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

Prefeitura de  
**CURITIBA**

84. Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art. 25 da lei federal n.º 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: **o objeto** da licitação e as regras relativas à **convocação**, **ao julgamento**, à **habilitação**, aos **recursos** e às **penalidades** da licitação, à **fiscalização** e à **gestão** do contrato, à **entrega do objeto** e as **condições de pagamento**.

85. Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 49.4, os quais passamos a analisar a partir do item 87.

86. Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art. 25, os quais alguns constam em anexo a minuta de edital, (fazendo-se remissão em direcionamentos para links) . Em especial **enfatizamos** que no anexo III da minuta de edital, consta o título PROJETOS, o qual recomenda-se seja nomeado ANTEPROJETO.

### **Da convocação.**

87. A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de concorrência na forma eletrônica, modo de disputa aberto, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

88. A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.
89. Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.
90. Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para a respostas da Administração.
91. Restou estabelecido expressamente o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo de **60** (sessenta) dias úteis contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais eletrônicos PNCP e e-compras do Município de Curitiba para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº14133/21 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal n.º 385/2023, bem como publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da lei nº 14.133/2021, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1.516/24 do Pleno do TCE Paraná .

#### **Da definição do objeto.**

92. Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

93. Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

#### **Do critério de julgamento.**

94. Foi eleito o critério de julgamento das propostas pelo **menor preço global**, no item 12. 1 e seguintes. Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23:

*Art. 6º. (...)*

*XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:*

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto;*



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

95. Aponte-se que o critério de julgamento se mostraria acertado, também, em função do regime de execução. É que a adjudicação por *preço global* é obrigatória nos casos de "contratação integrada". A Lei n. 14.133/21:

*Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:*

*(...)*

*V - contratação integrada; (...)*

*§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados **por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.***

#### **Critério de Aceitabilidade de Preços.**

96. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital **deve indicar de maneira obrigatória o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, o que parece ter sido delineado na descrição dos itens 20 do TR, anexo da minuta de edital.**



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

97. Vejamos a Lei 14.133/2023:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*(...)*

*3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)*

98. A Administração deverá fixar critério de aceitabilidade de preços unitário e global. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total.

99. O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

*Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)*

100. Consta em minuta de Edital a menção a *valor máximo da Licitação*. Neste

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

norte, de acordo com o art. 59 da Lei nº14.133/21 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível.

101. De acordo com o art. 23 da Lei de licitações *o valor previamente estimado da contratação* deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, *observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto*, o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.

102. Ficou estabelecido no edital a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a) e a forma de preenchimento da proposta e lances, nos itens 9 e 10.

102.1. **Ressalvamos** deve ser adequada a menção à condição de participação e a exigência de cadastro no Município de Curitiba, no item 8.2.1, tendo em vista o Acórdão do TCE/PR n. 2.730/2025: *(i) abstenham-se de exigir cumulativamente o Certificado de Registro Cadastral (CRC) do Município de Curitiba e o registro no PNCP como condição para participação ou habilitação, observando que o cadastro no PNCP constitui o único registro cadastral de uso obrigatório, conforme artigo 87, da Lei n.º 14.133/2021;*

103. Em consonância com o art. 60 do Decreto nº 1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, consta em minuta de edital **a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta**, item



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

Prefeitura de  
**CURITIBA**

12.3.

### **Da Habilitação.**

104. Os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

105. A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado

106. O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

107. No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 804/23, 1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/23 (arts.109 a 113) e 388/23.

108. Da leitura da minuta de Edital, infere-se constar exigência de apresentação de documentos no item 14 e subitens em **JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

109. Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/23, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante *vencedor*.
110. No tocante à *habilitação técnica* as exigências contidas no edital devem ser convergentes com as dispostas no Termo de referência, devendo seguir as diretrizes e limites dispostos na lei 14.133/21 e Decreto Municipal n.º 1.206/23.
111. REPITA-SE que as exigências relativas à documentação para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/23.
112. Referente à qualificação técnica profissional observa-se que foi indicado que nas parcelas de **maior relevância** do objeto se respeitou o limite máximo de até 50 % do total a ser contratado, mov. 47.9. **Frisa-se que para tal indicação/exigência deve ter sido considerada pelo setor técnico o artigo 49 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023.**

**49 ANOS**  
 PROCURADORIA-GERAL  
 DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
 (41)3350-9708

Prefeitura de  
**CURITIBA**

113. As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de **maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I.- apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II.- certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III.- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV.- prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V.- registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI.- declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

Prefeitura de  
**CURITIBA**

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

114. No tocante à *qualificação econômico-financeira*, item 14.7 do edital, foram declaradas no mov. 13.3, as justificativas e exigências em relação aos riscos do objeto e segurança na execução contratual.

115. Ainda, constou em edital, item 14.1.14, o disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) *Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

### **Dos recursos.**

116. Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais, no item 15 e seguintes do edital.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

### **Das Penalidades.**

117. Constatam no item 23.1 e subitens da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas *durante o procedimento da licitação* pelos licitantes e durante a *execução* pelo contratado.

### **Da fiscalização e gestão.**

118. As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se no item 17.1 e seguintes do edital.

### **Da entrega do objeto.**

119. No item 20º do Edital, foi tratado da entrega do objeto.

### **Condições de pagamento.**

120. No item 21.1 do Edital constam as condições de pagamento. **Foi** previsto o disposto na lei de licitações, art. 46, V, § 9º, que a sistemática de medição e pagamento deve ser associada às etapas do cronograma físico-financeiro, sendo

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

vedada a adoção de sistemática remuneratória orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantitativos unitários.

121. No item 18 do Edital aborda-se as condições para *alteração contratual*, e no item 22.1 as *alterações de preços*. **Recomendamos a redação disposta nos decretos regulamentares sobre o tema, em especial os Decretos n.º 700/2023 e 1.206/2023**, o que parece ter sido atendido. **Ressalvamos**, que foi previsto no Item 22.10 que *o índice será por índice geral de preços*, entretanto, consta em documentos dos autos, em especial da informação de mov. 5.17, que constam *índices diversos ditos indicados como constantes em planilhas em relação aos itens, o que deve ser adequado no edital*.

#### **Considerações finais.**

122. Ainda, consta na minuta de edital, no item 10.14 a previsão da possibilidade de negociação da proposta do primeiro colocado, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21.

123. De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/21 em licitações *cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPEs não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto*.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

124. Vejamos:

*Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não** são aplicadas:*

*a. - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;*

*b. - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)*

125. Infere-se da minuta que foi prevista a **ampla participação** para o LOTE único em que o valor da licitação o LOTE supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, **portanto não cabíveis os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006.**

Vejamos o Decreto Municipal n.º 387/2023:

(...)

*Art. 15. As MEP 's **poderão participar de licitação** cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, **observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** (g.n)*



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

Prefeitura de  
**CURITIBA**

126. Foi incluída previsão no Edital, item 11.14, a previsão da disposição contida no art. 63, §4º do Decreto Municipal nº 1.206/2023: *§ 4º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso da licitante não apresentar a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital.*

127. Conclui-se, portanto, que a Minuta de Edital, mov. 49.4 atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria.

128. Consta **minuta de contrato**, anexo IV ao edital, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, **desde que adequada, naquilo que ainda não foi definido e inserido** - com os elementos a constarem em instrumento de contrato **dispostos no art. 92<sup>3</sup> e incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e a sua adequação as diretrizes do Decreto Municipal n.º 211/2021.**

129. Vale salientar, que por se tratar de contratação de serviço sob o regime de contratação integrada, é **obrigatória a inclusão de matriz de riscos, conforme previsão do art. 22, § 3º da Lei nº 14.133/2021, devendo a minuta de contrato conter expressamente a matriz de risco, o que para o presente caso, foi feita remissão ao TR.**



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

Prefeitura de  
**CURITIBA**

130. Quanto a obrigatoriedade de implantação de **programa de integridade** pelo contratado, segundo o Decreto Municipal n.º 1.206/23: *art. 106. Nas contratações de obras, serviços de engenharia e/ou arquitetura de grande vulto, no valor previsto no inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, atualizado por Decreto Federal, o edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante vencedor ter o prazo de 6 (seis) meses contados da celebração do contrato para implementar o programa de integridade, edital deverá dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, nos casos exigidos pela legislação pertinente", considerando o valor estimado do objeto, fica dispensada a obrigatoriedade de tal exigência.*

## CONCLUSÃO.

131. Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, **desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste opinativo**<sup>9</sup> observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

**49 ANOS**  
 PROCURADORIA-GERAL  
 DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
 (41)3350-9708

132. No tocante às publicações, cumpram-se o art.18 do Decreto Municipal nº 385/2023, devendo neste caso ser observado o **prazo mínimo** de 60 (sessenta) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumpram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021.

133. Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

Art. 25. (...)

§ 3º **Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial** na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

(...)

Art. 54. **A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, **é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.**” (grifei)



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

134. Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no *site* oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art.40 do Decreto Municipal nº700/2023. Salientando-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

135. Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art. 10 do Decreto Municipal nº383/2023, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº1242/2024, determina a sua publicação nos seguintes termos:

*Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.*

*Parágrafo único. Na hipótese de ser realizada audiência pública, o ETP e elementos do edital serão disponibilizados, conforme previsto no caput e nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº*

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

1242/2024)

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

**136. Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais e cumprimento de ressalvas, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital.**

137. Nesse sentido, deve-se reiterar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este PGM/NAJ/LC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMOP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

PGM-NAJSMOP, data e assinatura gerada pelo sistema.

**KATIUSCIA BASTIAN DE MOURA E COSTA**

Procuradora do Município  
OAB/PR 113.110  
Matricula 189.106



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

-----  
<sup>1</sup> Art. 36, Decreto Municipal 1.206/2023, Art. 36. O termo de referência deverá conter, no mínimo:

I - a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

- a) motivação da contratação;
- b) benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;
- c) informação sobre a compatibilidade entre a contratação e o planejamento existente;
- d) justificativa de agrupamento de itens em lotes, quando for o caso;
- e) critérios de sustentabilidade adotados a serem levados em conta na elaboração dos projetos;
- f) natureza do serviço, continuado, não continuado ou por demanda, conforme o caso;
- g) inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso;
- h) referências a estudos preliminares, se houver.

II - o objeto da contratação, com os produtos e os resultados esperados com a execução do serviço, com a descrição técnica detalhada dos serviços a serem executados, elencando as exigências necessárias, inclusive a qualificação técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira;

III - critérios de medição utilizados e documentos comprobatórios e outros meios probatórios que se fizerem necessários, conforme o caso;

IV - a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;

V - o enquadramento do objeto como obra ou serviço comum, quando couber;

VI - estimativas das quantidades para a contratação;

VII - o valor máximo da contratação, global e por etapa realizada, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço;

VIII - condições do local onde o projeto, obra ou serviço será implantado e croquis de localização e informações complementares, quando couber;

IX - deveres da contratada e do contratante;

X - forma e critérios de pagamento;

XI - critério de julgamento das propostas;

XII - critérios para reequilíbrio econômico financeiro.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP  
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320  
(41)3350-9708

- <sup>2</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch. Anteprojeto de engenharia – Finalidade. Data: novembro de 2021, disponível em: <https://zenitefacil.com.br>, Acesso em 10.07.2025.
- <sup>3</sup> CAVALCANTE, Rafael Jardim. Um ensaio sobre obras comuns de engenharia na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, disponível em : <https://blog.jmlgrupo.com.br/>, acesso em 10.07/2025.
- <sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021, São paulo: Thomson reuters Brasil, 2021, p. 440 e 447.
- <sup>5</sup> JUNKES, Rodrigo Vissotto. Obras e serviços de engenharia: os regimes de execução na lei n.º 14.133/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/>, acesso em 10.07/2025.
- <sup>6</sup> BONATTO, Hamilton. Como uma onda no mar, a contratação integrada mudou: Tudo muda o tempo todo. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/>, acesso em 10.07.2025.
- <sup>7</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 14 ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p; 287.
- <sup>8</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e **contrato** administrativo. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 723, citado em Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 13. 06.2024.
- <sup>9</sup> Decreto Municipal n.º 700/2023, Art. 291. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.